

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 453, DE 2019

Apensado: PL nº 3.299/2019

Altera o parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os artigos 9º, 11 e 22 da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 453, de 2019, de iniciativa do nobre Deputado Valmir Assunção, tem por objetivo majorar as penas cominadas ao crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, bem como acrescentar dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de determinar que o agressor arque com as despesas efetuadas no tratamento da vítima, na ausência de programa assistencial do governo.

Outrossim, insere na citada Lei medida protetiva de urgência que obriga o agressor à utilização de tornozeleira eletrônica.

Em sua justificação, o Autor, primeiramente, pontua a necessidade de aumento da pena mínima cominada ao delito, uma vez que uma das funções mais importantes da pena é inibir a prática de novos crimes.

Na sequência, explica a necessidade de se alcançar eficiência na aplicação das medidas protetivas de urgência através do uso de tornozeleiras eletrônicas pelo agressor.



Encontra-se apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 3.299, de 2019, que também pretende aumentar a pena prevista no tipo em questão.

As proposições em tela foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. De acordo com a Sociedade Mundial de Vitimologia, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas à violência doméstica.

A Lei Maria da Penha é um instrumento de grande importância no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Por isso, para que haja uma resolução mais eficaz do problema em questão, é fundamental que sejam feitas análises profundas da aplicação da citada norma para que sejam identificadas e, então, solucionadas as dificuldades presentes na aplicação.

O intuito da presente proposição consiste em auxiliar no combate à violência que ora se discute, por meio do aumento da pena mínima cominada ao delito, e da promoção de uma maior eficiência no processamento desses casos, a fim de que o Estado possa dar uma resposta mais eficaz aos infratores da mencionada Lei.

Cumprе esclarecer que, no curso do processo, a mulher em situação de violência doméstica tem a garantia de concessão das medidas protetivas de urgência descritas no art. 22 da Lei Maria da Penha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219676372400>



De acordo com a pretensão em análise, cabe ao magistrado, se entender necessário, ordenar o uso de tornozeleiras eletrônicas pelo agressor, funcionando esta como um instrumento fiscalizador da execução das medidas protetivas de urgência, com o objetivo de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

A tornozeleira é um recurso eletrônico utilizado como meio de prevenir a violência doméstica, concorrendo para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, em virtude de perigo iminente de agressão.

Assim, reveste-se de extrema importância a modificação legislativa em debate, visando a aperfeiçoar o texto da Lei nº 11.340, de 2006.

No que tange às pretensões de majoração da pena, entendemos que o aumento promovido pela proposição principal revela-se ainda insuficiente para coibir essas condutas delituosas.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovare prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Urge, nesse contexto, trazer à baila as lições do doutrinador Paulo Queiroz (Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 36.), que se refere ao princípio da proporcionalidade da pena sob três aspectos: 1º) proporcionalidade abstrata (ou legislativa); 2º) proporcionalidade concreta ou judicial (ou individualização) e o 3º) proporcionalidade executória.

Necessário aduzir que a proporcionalidade abstrata, de acordo com o aludido Professor, resta configurada quando o legislador define as sanções (penas e medidas de segurança) mais apropriadas (seleção qualitativa) e quando estabelece a graduação (mínima e máxima) das penas cominadas aos crimes (seleção quantitativa).

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.



Dessa maneira, após acurada análise dos Projetos em tela, entendemos mais adequado fixar a pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos para a figura prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal (CP) e incluir na majorante estipulada no § 11 a hipótese desse crime ser cometido contra idoso ou gestante.

Por fim, quanto à previsão de que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor, cumpre esclarecer que a Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019, introduziu os §§ 4º, 5º e 6º no art. 9º da Lei Maria da Penha com esse objetivo.

Senão vejamos:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

(...)

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)



(...)

Portanto, por se mostrar desnecessária tal modificação legislativa, suprimimos o art. 3º do Projeto principal no Substitutivo que ora apresentamos.

Por todo exposto, sob o ponto de vista da defesa dos direitos da mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 453, de 2019, e do Projeto de Lei nº 3.299, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219676372400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 453, DE 2019

Apensado: PL nº 3.299/2019

Altera o art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de lesão corporal cometido no contexto de violência doméstica, inclusive contra gestante ou idoso, bem como o art. 146-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir monitoração eletrônica de agressor de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena cominada ao crime de lesão corporal cometido no contexto de violência doméstica, inclusive contra gestante ou idoso, bem como o art. 146-B da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir monitoração eletrônica de agressor de violência doméstica.

Art. 2º. Os §§ 9º e 11 do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 129.

.....
.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6(seis) a 3 (anos) anos.

.....
.



§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, gestante ou idoso.

.....” (NR)

Art. 3º. O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 146-B

VI - para monitoramento do agressor de violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso VI, o dispositivo eletrônico usado pelo agressor deverá acionar, de forma imediata, a instância de monitoramento existente na localidade que comunicará quaisquer ocorrências às autoridades competentes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

